

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA – MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022
Processo Licitatório nº 022/2022

DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS SUPERIORES OU INFERIORES E PRÓTESES DENTÁRIAS PARCIAIS REMOVÍVEIS SUPERIORES OU INFERIORES, PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA (MG)

A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, vem apresentar o seu recurso administrativo, em face dos motivos já elencados, "A empresa habilitada pelo Sr. Pregoeiro nem deveria ter a proposta aceita, sendo que contrariou o item 6.1.2 o presente edital. Também está em desacordo com dos itens, 9.8.1, 9.9.2,9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, onde não se encontra acostado ao processo, assim solicitamos a intenção de recurso."

I – Preliminarmente

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação/seção foi no dia 09/08/2022, e o prazo fim de recurso findará em 12/08/2022, e mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável na avaliação ora efetivada, pela respeitada comissão e/ou pregoeiro, contra a LEI, conforme ver-se-á no inquérito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

I - DOS FATOS

A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, nem se quer foi convocada, em face do motivo:

"A empresa habilitada pelo Sr. Pregoeiro nem deveria ter a proposta aceita, sendo que contrariou o item 6.1.2 o presente edital. Também está em desacordo com dos itens, 9.8.1, 9.9.2,9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, onde não se encontra acostado ao processo, assim solicitamos a intenção de recurso."

Sendo assim, cumpre a licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME demonstrar estar dentro dos requisitos estipulados no edital, fatos que passa a demonstrar agora.

III – DO DIRETO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

A)Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

B) Em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Exposto de forma objetiva os termos legais, Agora vejamos, os itens a serem revistos por essa comissão.

O Edital, em especial no item, 6.1.2, na folha 6, traz a seguinte normativa;

6.1.2 Marca;

6.1.3 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Tendo a recorrida, não informado às MARCAS, deverá ser DESCLASSIFICADA, pois em sentido contrário com será cumprido o item 6.1.2. Sendo todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculada Contratada, pois como vincular algo que não foi informado a tempo e modo, sendo que JAMAIS se poderá retificar documentação (proposta/habilitação), após o início da sessão, conforme MANDA o art.26§01º do Decreto nº 10.024/2019; senão vejamos: "7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação." e "Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. § 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública."

A recorrida também não apresentou data de validade em sua proposta conforme o item 6.5, nem se quer na proposta realinhada enviada posteriormente a sua aceitação. Também no item 7.31 é claro, "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital." Em suma por obediência ao edital e ao Decreto, exarados, deverá ser desclassificada a recorrida.

Em relação aos itens abaixo mencionados;

9.8.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.9.2 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.9.3 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.9.4 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.9.5 prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.9.6 prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

Com base no que o edital traz no seu item 5.3, pg 06; "5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.", sendo assim, se faz necessário a vista desses documentos, assegurando a lisura do processo.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, fica aqui através deste recurso o pedido de inabilitação da licitante DEBORA PATRICIA MENDES GOMES, por não atender os requisitos do edital, conforme já exposto.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e espera deferimento.

GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA. – ME

CNPJ: 22.670.260/0001-07

George Silva e Brito

CPF 792.342.591-49

RG 3344842 SSPGO

Sandro Mendes Lobo

OAB/GO nº 14.193

Fechar

